



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022-GAB/SEMED

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, do Município de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 5.694/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Deliberação Nº 5/2022, a qual é acompanhada pelo Parecer Nº 49/2022 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Os efeitos do ato acima entram em vigor com o presente Termo de Homologação.

Cascavel, 22 de dezembro de 2022.


MARCIA APARECIDA BALDINI
Secretária Municipal de Educação

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Órgão Oficial Certificado DigitalmenteO Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL**DELIBERAÇÃO CME Nº 05 de 11/10/2022****Interessado:** Sistema Municipal de Ensino.**Assunto:** Normas complementares para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.**Município:** Cascavel - PR**Conselheiros(as) Relatores(as):** Janete Ritter (Presidente do CME e Presidente da Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades)

Gilsiane Quelin Peiter

Gislaine Buraki de Andrade

Francielle Brecher Beckert

Leonete Dalla Vecchia Mazaro

Valdecir Soligo

Valquiria Kauana de Oliveira da Cruz Pereira

Câmara de Ensino Fundamental
e Suas Modalidades**Sessão realizada em:**
27/09/2022**Parecer Nº**
49/2022

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL, Estado do Paraná, usando das atribuições e competências estabelecidas pela Lei Municipal Nº 5.694/2010, o disposto no Decreto Municipal Nº 15.267, de 03 de março de 2020 e considerando o constante no Parecer Nº 49/2022/CME da Câmara de Ensino Fundamental e Suas Modalidades, que a este se incorpora,

DELIBERA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece as normas complementares para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR, das Disposições Gerais; do Ensino Fundamental Anos Iniciais; dos Princípios, Objetivos e Organização; do Funcionamento (dos Espaços e das Instalações, da Criação, do Credenciamento, da Autorização de Funcionamento e Renovação da Autorização de Funcionamento, da Cessação das Atividades Escolares, da Mudança de Denominação e/ou Endereço da Instituição de Ensino); da Verificação (da Matéria de Verificação; do Acompanhamento e da Supervisão; das Irregularidades; da Matrícula no Ensino Fundamental - Anos Iniciais (da Matrícula de Ingresso, da Matrícula por transferência); da Classificação e Reclassificação (da Regularização da Vida Escolar, da Adaptação de Estudos; da Avaliação, da Recuperação de Estudos e da Promoção do Aluno); da Frequência Escolar; da Organização Curricular (do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar); dos Profissionais da Educação do Ensino Fundamental - Anos Iniciais; da Qualidade de Ensino Público Municipal (da Gestão Democrática); da Educação do Campo (da Organização, Instituições de Ensino do Campo, do Calendário); da Jornada Ampliada Educação em Tempo Integral e Atividades Complementares (da Organização, das Formas de Implantação, da Matrícula, da Implantação da Educação em Tempo Integral); das Disposições Gerais, com vigência a partir do ano de 2023.



Parágrafo único. Esta Deliberação deve ser acompanhada pelo Parecer Nº 49, de 28 de setembro de 2022, do Conselho Municipal de Educação de Cascavel/PR.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Art. 2º Esta Deliberação regulamenta a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, pelas Instituições de Ensino Públicas jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Art. 3º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais, obrigatório e gratuito na Instituição de Ensino Pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até dia 31 de março do ano em curso, sendo constituído como direito público, subjetivo e inalienável.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Art. 4º O Ensino Fundamental deverá assegurar a formação integral do aluno, indispensável para o exercício da cidadania, promovendo o conhecimento científico e terá como norteadores das políticas educacionais e das ações pedagógicas os seguintes princípios:

I- éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia, respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso na promoção do bem estar de todos, contribuindo para combater e não promover quaisquer manifestação de preconceito de origem: racial, de gênero, religiosa, idade ou outras formas de discriminação que reduza a existência da vida humana;

II- políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais, da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e a outros benefícios, da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades, da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III- estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade, enriquecimento das formas de expressão, do exercício da criatividade, da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente da cultura brasileira e da construção de identidades plurais e solidárias, considerando as especificidades regionais, municipais, em relação a caracterização social, étnica, racial e indígena.

Art. 5º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais terá como objetivo a formação integral do sujeito mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- o desenvolvimento da aprendizagem por meio do conhecimento científico e sistematizado;

III- foco central na alfabetização, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos;

IV- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

V- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

VI- o fortalecimento dos laços sociais e afetivos que embasam a sociedade.



Art. 6º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais, será norteado pela concepção teórico-metodológica fundamentada no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Art. 7º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais, poderá ser ofertado em Instituições de Ensino próprias ou de caráter dual, que atendam outras etapas de Ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências administrativas e pedagógicas contidas nesta Deliberação.

Art. 8º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais, deverá:

- I- contemplar os componentes curriculares da legislação vigente;
- II- organizar-se em ano, com a denominação de 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano;
- III- respeitar as condições socioculturais e educacionais, com vistas à melhoria da qualidade da formação escolar;
- IV- articular-se em termos pedagógicos com a Educação Infantil, tendo em vista a continuidade do atendimento ao aluno, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento;
- V - observar a carga horária mínima anual de 200 dias letivos e de 800 horas de efetivo trabalho escolar com o aluno;
- VI- exigir frequência mínima anual de 75% das horas letivas como condição para aprovação;
- VII- ofertar obrigatoriamente o ensino religioso nos termos da legislação municipal e respeitando a matrícula facultativa ao aluno;
- VIII- cumprir com os conteúdos curriculares a serem trabalhados em cada ano da seriação;
- IX- ofertar língua estrangeira moderna, nos termos da legislação municipal;
- X- assegurar a recuperação de estudos no decorrer do ano letivo;
- XI- atender às normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- XII- ser ministrado em Língua Portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Art. 9º Para o funcionamento de uma Instituição de Ensino que ofereça o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, mantida pelo Poder Público, é necessário ter os atos legais em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Art. 10. Os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental - Anos Iniciais compreendem:

- I- criação;
- II- credenciamento;
- III- autorização de funcionamento e renovação da autorização de funcionamento;
- IV- cessação das atividades escolares.

Parágrafo único. Compete ao Município de Cascavel, por meio da Secretaria Municipal de Educação, após o Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, Credenciar, Autorizar o Funcionamento, Renovar a Autorização de Funcionamento, Supervisionar, Avaliar e Cessar as Atividades Escolares das Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino.



Seção I

Dos Espaços e das Instalações

Art. 11. Os espaços para oferta de Ensino Fundamental e Suas Modalidades serão projetados e/ou adaptados, de acordo com as normas dos órgãos competentes, favorecendo o desenvolvimento integral dos alunos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Art. 12. Todo imóvel destinado ao Ensino Fundamental e Suas Modalidades, deverá:

I- possuir Alvará;

II- estar adequado à faixa etária do Ensino Fundamental e atender as normas e especificações técnicas de infraestrutura estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

III- apresentar condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental e suas Modalidades e conter uma estrutura mínima que contemple as indicações da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, de acordo com legislação vigente.

Art. 14. Todas as Instituições de Ensino e seus espaços deverão dispor de estrutura de acordo com as resoluções da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 15. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades físicas, artísticas e de lazer.

Seção II

Da Criação

Art. 16. A criação de uma Instituição de Ensino Pública Municipal é o ato expresso e específico pelo qual o Poder Público Municipal manifesta a disposição de manter uma nova Instituição de Ensino, em conformidade com a legislação, integrando-a e sujeitando-a às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. A criação de uma Instituição de Ensino Pública Municipal se efetiva por Lei ou Ato Próprio do Prefeito do Município.

Parágrafo único. O ato de criação não autoriza o funcionamento da Instituição de Ensino, que depende de processo específico de credenciamento e de autorização de funcionamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 18. O credenciamento é o ato do Poder Público Municipal, cuja edição vincula a Instituição de Ensino ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades.

Art. 19. O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino para o Conselho Municipal de Educação, para o ato de credenciamento, será unificado com o processo para autorização de funcionamento.



§1º O credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a autorização de funcionamento.

§2º As Instituições de Ensino que já tiverem sido credenciadas no Sistema Municipal de Ensino por prazo determinado não necessitam realizar a renovação de credenciamento, mas tão somente a renovação da autorização de funcionamento.

§3º A Instituição de Ensino que solicitar e/ou ocorrer a decretação pelo poder municipal, da cessação definitiva das atividades, estará automaticamente descredenciada, devendo em caso de reabertura, solicitar novo credenciamento.

§4º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de autorização de funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento e Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 20. A autorização de funcionamento é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação homologa, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, com validade de até 5 (cinco) anos, o funcionamento da Instituição de Ensino, modalidade ou etapa do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, quando atendidas as disposições legais.

Art. 21. O processo para autorização de funcionamento do Ensino Fundamental deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de credenciamento, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para as atividades educacionais, instruído com os seguintes documentos:

I- ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação e comunicando o que se pretende;

II- requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o que se pretende;

III- identificação da Instituição de Ensino e endereço;

IV- comprovante do documento de criação;

V- croqui/ planta baixa ou memorial descritivo das instalações;

VI- relação de equipamentos, material didático-pedagógico e quantitativo do acervo bibliográfico;

VII- Ato de nomeação do representante legal;

VIII- relação dos recursos humanos com a comprovação de sua escolaridade, mencionando o cargo/função exercido e, em se tratando de professor/profissionais, citar ainda a turma em que atua;

IX- previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos dos alunos, por turma (para instituições novas); ou número de alunos matriculados por turma (para instituições em funcionamento);

X- plano de formação continuada dos profissionais da Instituição de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental e suas Modalidades;

XI- Parecer de aprovação do Projeto Político Pedagógico atualizado;



XII- Ato de aprovação do Regimento Escolar atualizado;

XIII- descrição da rotina pedagógica, quando se tratar de oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais em jornada ampliada;

XIV- Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

XV- Licença Sanitária;

XVI- Alvará;

XVII- Declaração de anuência do Conselho Escolar;

XVIII- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Associação de Pais, Professores e Servidores ou similar, ou ofício justificando que a escola não possui APPS;

XIX- descrição dos laboratórios das atividades de ampliação da jornada escolar, quando houver.

§1º Excepcionalmente, em se tratando de nova Instituição de Ensino, o processo poderá ser admitido no Conselho Municipal de Educação mesmo com a ausência de alguns dos documentos previstos neste artigo, em caráter provisório, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para complementação dos documentos faltantes.

§2º Quando se tratar de Autorização de Funcionamento Provisória, o representante legal da Instituição de Ensino deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a renovação da autorização de funcionamento considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. A Instituição de Ensino deverá atender às normas técnicas padrão, em relação à edificação, saneamento, segurança e saúde, estabelecidas pelos órgãos competentes, além da exigência citada nos Artigos 13 e 14.

Art. 23. Quando negada a autorização de funcionamento, o representante legal da Instituição de Ensino poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal, de acordo com as legislações vigentes.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da Instituição de Ensino, emitindo Parecer Conclusivo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 24. A renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação homologa, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação e aprova por até 5 (cinco) anos a continuidade do funcionamento da Instituição de Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, quando atendidas às disposições legais.

Art. 25. Atendidas as disposições legais, a renovação da autorização de funcionamento deverá ser solicitada no máximo a cada 5 (cinco) anos, respeitados os prazos concedidos, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da expiração do prazo da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O representante legal da Instituição de Ensino deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a renovação da autorização de funcionamento ou a cessação das atividades escolares.

Art. 26. O pedido de renovação de autorização de funcionamento deverá ser composto pelos mesmos documentos do processo de autorização de funcionamento, atualizados, acrescido do último Ato Próprio que autorizou o funcionamento da Instituição de Ensino.



§1º Procedida a verificação por Comissão especialmente designada para este fim, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo, anexando-o ao processo, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise, visita *in loco*, emissão de Parecer e demais encaminhamentos para resultar na Resolução emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º O processo de renovação de autorização de funcionamento, para tramitar junto ao Conselho Municipal de Educação, deverá conter todos os documentos, excetuando-se o Alvará.

§3º Para emissão do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Educação, todos os documentos devem compor o Processo.

§4º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o Ato Próprio autorizando ou renovando a autorização de funcionamento.

§5º Excepcionalmente, em conformidade com a legislação vigente, o Conselho Municipal de Educação poderá renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 27. Quando negada a renovação da autorização de funcionamento, o representante legal da Instituição de Ensino poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal, emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da Instituição de Ensino, emitindo Parecer Conclusivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 28. As Instituições de Ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais atualizados que atestam a autorização para seu funcionamento, ou a renovação da autorização de seu funcionamento.

Seção V

Da Mudança de Denominação e/ou Endereço da Instituição de Ensino

Art. 29. Para a mudança de denominação ou de endereço da Instituição de Ensino, faz-se necessário o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Educação, de informações referentes às alterações, a qual organizará o processo e encaminhará ao Conselho Municipal de Educação.

§1º São documentos necessários para compor o processo de mudança de denominação da Instituição de Ensino:

I- ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação e a mudança de denominação da Instituição de Ensino, informando o nome atual e a denominação pretendida;

II- requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, requerendo a mudança de denominação da Instituição de Ensino e informando o nome atual e a denominação pretendida;

III- identificação da Instituição de Ensino;

IV- justificativa para a mudança de denominação;

V- ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da Instituição de Ensino;

VI- anuência do Conselho Escolar.



§2º São documentos necessários para compor o processo de mudança de endereço da Instituição de Ensino:

I- ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação, a mudança de endereço, informando o antigo e o novo endereço, bem como a data em que ocorrerá a mudança;

II- requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando a mudança de endereço, informando o antigo e o novo endereço, bem como a data em que ocorrerá a mudança;

III- justificativa para a mudança de endereço;

IV- identificação da Instituição de Ensino;

V- ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da Instituição de Ensino;

VI- croqui/ planta baixa ou memorial descritivo das instalações;

VII- Licença Sanitária;

VIII- Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

IX- Alvará.

Seção VI

Da Cessação das Atividades Escolares

Art. 30. A cessação das atividades escolares da Instituição de Ensino, de qualquer das modalidades autorizadas, é o processo pelo qual se determina a cessação gradativa ou simultânea, voluntária ou compulsória de sua oferta, deixando este de integrar o Sistema Municipal de Ensino podendo decorrer de:

I- decisão da entidade mantenedora, denominando-se Cessação Voluntária das Atividades educacionais;

II- determinação judicial, do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação, mediante ato expresso, decorrente da prática de irregularidades, denominando-se Cessação Compulsória das Atividades.

Art. 31. A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares poderá ocorrer de forma temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar a Instituição de Ensino no que for necessário para o processo de cessação das atividades escolares.

Art. 32. Para compor o processo de cessação das atividades escolares do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, será composto pelos seguintes documentos:

I- ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, informando o que se pretende;

II- requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da Instituição de Ensino, solicitando o que se pretende;

III- identificação da Instituição de Ensino;

IV - ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da Instituição de Ensino.



Parágrafo único. No ofício e no requerimento, conforme incisos I e II deste artigo, informar:

I- a atividade a ser cessada;

II- o motivo da cessação;

III- a forma, se simultânea ou gradativa, mencionando a partir de que data serão cessadas as atividades e onde será arquivada a documentação dos alunos, para salvaguardar os seus direitos.

Art. 33. A cessação voluntária das atividades escolares somente poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Conselho Escolar.

§1º Para o pedido de cessação, nos termos do *caput* deste artigo, a Instituição de Ensino deverá elaborar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que, em conjunto, indicará os procedimentos a serem adotados para salvaguardar os direitos do aluno.

§2º Após análise do pedido da Secretaria Municipal de Educação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e, havendo Parecer Favorável e com a indicação das providências necessárias, a Secretaria Municipal de Educação expedirá o ato próprio de cessação, determinando as medidas administrativas cabíveis para a salvaguarda dos documentos da vida escolar dos alunos.

§3º Expedido o ato de cessação das atividades escolares, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a Instituição de Ensino deverá comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis legais.

§4º A cessação de atividades escolares somente poderá ocorrer após a conclusão do ano letivo em curso, salvo Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§5º É responsabilidade da Instituição de Ensino, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar.

Art. 34. Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Educação e o ato de cessação da Secretaria Municipal de Educação deverão indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§1º Uma vez decorrido o período máximo de 2 (dois) anos de cessação, a Instituição de Ensino poderá:

- a) retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se o prazo de autorização para funcionamento estiver vencido;
- b) solicitar ao Conselho Municipal de Educação a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um período de até dois (2) anos, se for o caso;
- c) solicitar a cessação definitiva das atividades.

§2º Enquanto perdurar a sustação temporária das atividades, a Instituição de Ensino é responsável pela guarda e expedição da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos egressos.

§3º Caso a Instituição de Ensino venha a ser totalmente desativada, a Secretaria Municipal de Educação deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos.

Art. 35. A cessação compulsória das atividades da Instituição de Ensino do Ensino Fundamental - Anos Iniciais ou ainda de suas Modalidades ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, com anuência do Conselho Escolar e Parecer do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica ou de segurança do prédio, de reorganização da Instituição de Ensino, irregularidades comprovadas ou de outros motivos que não justifiquem sua manutenção.



Parágrafo único. Em qualquer que seja o caso de cessação compulsória, a Instituição de Ensino fica proibida de receber novas matrículas para etapa em que houve a cessação.

CAPÍTULO V DA VERIFICAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Seção I Da Verificação

Art. 36. A verificação das condições da Instituição de Ensino, indispensáveis para a autorização e renovação da autorização de funcionamento e cessação das atividades escolares é de competência da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

§1º A verificação será realizada por Comissão específica da Secretaria Municipal de Educação, designada por ato do seu representante legal, devendo seu relatório e o ato administrativo constituírem parte integrante do processo.

§2º O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo da Instituição de Ensino e das observações feitas no ato da visita *in loco*.

§3º O Conselho Municipal de Educação indicará entre sua composição os (as) Conselheiros (as) para verificação das Instituições de Ensino ou da matéria, conforme for a causa da verificação, juntamente com a assessoria técnica pedagógica, que apresentarão posteriormente a sua respectiva Câmara e após, ao Conselho Pleno, relatório de visita e parecer referente as observações da visita realizada.

Art. 37. A Verificação pode ser:

- I- prévia;
- II- adicional;
- III- complementar;
- IV- especial.

§1º A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Ensino, com vistas à autorização de funcionamento ou de mudança de endereço.

§2º A Verificação Adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova etapa ou modalidade.

§3º A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento, sob todos os aspectos, com vistas à renovação da autorização de funcionamento.

§4º A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em Instituição de Ensino, ou para instruir processo de cessação de atividades escolares, ou ainda para apurar situações referentes a processos de qualquer natureza em tramitação, a pedido do Conselho Municipal Educação.

Art. 38. A Comissão de Verificação da Secretaria Municipal de Educação, para cada caso, será constituída de no mínimo três membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, dos quais pelo menos um deverá ter formação pedagógica ou ter experiência no Ensino Fundamental - Anos Iniciais e/ou Suas Modalidades.



Parágrafo único. Integrante do corpo docente, dirigente ou funcionário da Instituição de Ensino em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação.

Art. 39. A Comissão de Verificação do Conselho Municipal de Educação, será composta pelos(as) Conselheiros(as), juntamente com a assessoria técnica pedagógica designada para acompanhamento.

Art. 40. À Comissão de Verificação cabe analisar e constatar:

I- no plano da documentação, a legitimidade de cada documento;

II- no plano dos requisitos e especificações materiais, o atendimento das exigências desta Deliberação;

III- na Instituição de Ensino, as instalações e as condições para o funcionamento do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, de acordo com as legislações vigentes.

Parágrafo único. Em caso de existência de termos de cooperação ou convênio entre Instituições, a comissão de verificação deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das Instituições envolvidas.

Art. 41. A Comissão de Verificação, da Secretaria Municipal de Educação, deverá redigir, no prazo de 30 (trinta) dias, seu Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo atestando ou não a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico, ou ainda, de cessação das atividades escolares.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão se responsabilizarão pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art. 42. O Relatório de Verificação deverá conter:

I- a comprovação da existência e da autenticidade de cada item, no plano da documentação;

II- a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos, das especificações materiais e das condições constatadas na verificação *in loco*, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. O Relatório de Verificação com a finalidade de instruir o processo de cessação de atividades escolares deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização, emitindo Parecer Favorável ou Não Favorável.

Seção II

Da Matéria de Verificação

Art. 44. No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I- quanto à Instituição de Ensino:

a) cópia do ato de criação;

b) prova do ato de credenciamento e autorização de funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;

c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar do aluno;



d) descrição da oferta da Modalidade pretendida e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo;

e) se for o caso, dos motivos da cessação, da situação do prédio e da documentação escolar.

II- quanto ao imóvel:

a) Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

b) Licença Sanitária;

c) Alvará;

d) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, anexar documento descritivo firmado entre as partes.

III- quanto ao pessoal docente e técnico administrativo:

a) cópia do diploma ou histórico escolar reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura que comprove a formação de cada profissional;

b) nos casos de trabalhadores terceirizados nas instituições de ensino, que se comprove sua ocupação e função, mediante documento oficial de contratação.

Art. 45. No plano dos requisitos e especificações de recursos de infraestrutura constituem objeto de verificação: instalações, mobiliário, equipamentos e espaços adequados para o trabalho pedagógico, disponibilidade de meios de comunicação, observando-se os padrões de qualidade fixados pela legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Público, enquanto mantenedor, é responsável pela salvaguarda das condições adequadas de localização, de acesso, de segurança, de salubridade, de saneamento e de higiene, em total conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que rege a matéria.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação organizará formulários próprios para verificação, com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas, de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

Seção III

Do Acompanhamento e da Supervisão

Art. 47. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Ensino, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, à qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 48. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das Instituições de Ensino, visando o aprimoramento da qualidade e equidade do processo educacional.

Art. 49. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I- o cumprimento da legislação educacional;

II- a execução da Proposta Pedagógica;

III- as condições de matrícula e de permanência dos alunos na Instituição de Ensino;

IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino e o disposto nas normas do Sistema Municipal de Ensino;

V- a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos, bem como a adequação às suas finalidades;



VI- a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII- a articulação da Instituição de Ensino com a família e a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste Artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das Instituições de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art. 50. Verificada qualquer irregularidade, deverá a Instituição de Ensino, quando for o caso, saná-la ou encaminhar para o órgão competente, no prazo previsto nesta Deliberação, com orientação e acompanhamento do processo, pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 51. O Conselho Municipal de Educação poderá a qualquer tempo, realizar visitas de acompanhamento e supervisão às Instituições de Ensino jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção IV

Das Irregularidades

Art. 52. A irregularidade consiste na ação ou na omissão praticada na gestão ou no funcionamento da Instituição de Ensino, contrária a qualquer norma do Conselho Municipal de Educação e da legislação vigente.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode originar-se de:

I- verificação da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação;

II- notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III- denúncia formal encaminhada à Ouvidoria Municipal, à Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação;

IV- solicitação do Ministério Público, ou de outro órgão do Poder Público;

V- denúncias anônimas, desde que fundamentadas.

Art. 53. A apuração de irregularidade será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, por Comissão de Verificação Especial designada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que deverá orientar seus trabalhos conforme os princípios de direito público e da legislação vigente.

§1º A apuração da irregularidade deverá ser acompanhada por Comissão específica dos Conselhos de Controle Social, quais sejam: Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo da Educação Básica, Conselho da Alimentação Escolar ou do Comitê do Uniforme e ainda Comitê do Transporte Escolar ou outro órgão responsável, cada um atuando dentro de sua função no Sistema Municipal de Ensino, primando pelo resguardo à vida e ao direito de cada aluno e profissional da educação, sem prejuízo a legislação vigente e demais órgãos competentes.

§2º Em casos de irregularidade encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, a Comissão será designada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que deverá orientar seus trabalhos conforme os princípios de direito público e a legislação vigente;

§3º A Comissão será constituída de no mínimo três (3) membros, entre os quais terá pelo menos um(a) professor(a) integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional ou maior cargo que o investigado, quando este for servidor público municipal.



§4º A Comissão da Secretaria Municipal de Educação deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, Relatório Circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise à aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

§5º Em casos de irregularidade encaminhada para o Conselho Municipal de Educação, serão convidados os membros do Conselho, juntamente com a assessoria técnica pedagógica, para realizar o acompanhamento e emissão de parecer e/ou ofício, posteriormente encaminhado para o órgão competente.

§6º Aplicam-se à Comissão as mesmas vedações constantes no § único do Art. 36 desta Deliberação.

Art. 54. As sanções atribuídas às irregularidades são:

I- à Instituição de Ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de ensino;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória das atividades, mediante cassação da autorização ou renovação da

autorização de funcionamento.

II- aos responsáveis pela Instituição de Ensino Pública Municipal:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição da função após processo administrativo condenatório transitado em julgado;
- c) impedimento para o exercício de qualquer função referente à gestão escolar em

Instituição de Ensino sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

§1º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria Municipal de Educação, ou conforme o caso, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Jurídica do Município e/ou Ministério Público para as providências cabíveis.

§3º As sanções previstas neste artigo são gradativas, considerando-se a advertência por escrito como sanção mais leve, em qualquer caso.

§4º Decorridos 90 (noventa) dias sem a resolução das irregularidades, haverá punição imediatamente mais grave, conforme previsto neste artigo.

Art. 55. Uma Instituição de Ensino pode ser considerada irregular quando:

- I- os atos legais do Sistema Municipal de Ensino não tenham sido concedidos;
- II- os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III- mantiver atendimento depois de decretado a cessação compulsória das atividades escolares;

IV- o gestor da Instituição de Ensino praticar atos em desacordo com a legislação vigente e as normas definidas para o Sistema Municipal de Ensino.

§1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Instituição de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.



§2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Educação requerer a abertura de sindicância e, sempre que a Comissão de Verificação tiver sido realizada por solicitação do Conselho Municipal de Educação, deverá o pedido de sindicância fazer referência ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Art. 57. Matrícula é o ato formal celebrado entre a Instituição de Ensino e o aluno, ou seu responsável legal, que vincula o aluno a uma Instituição de Ensino autorizada a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 58. É dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula no Ensino Fundamental - Anos Iniciais de seus filhos, nos termos da Lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 59. A matrícula será requerida por seus responsáveis legais, e deferida pelo Diretor da Instituição de Ensino, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar e legislação vigente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Em caso de impedimento de seus responsáveis legais, a matrícula poderá ser requerida por procurador legalmente constituído.

§2º Na ausência ou impedimento do responsável legal para efetivação da matrícula, a vaga do aluno será assegurada e o caso deverá ser oficiado ao Conselho Tutelar para as providências necessárias.

§3º A Direção da Instituição de Ensino dará ciência ao responsável legal do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que poderão ser consultados nas dependências da Instituição e, no caso do Projeto Político Pedagógico, de forma *on-line* no portal da Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo.

Art. 60. O período de matrícula para o início do ano letivo nas Instituições de Ensino Públicas será estabelecido por meio de Instrução Normativa emitida pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

§1º Assegura-se ao aluno não vinculado a nenhuma Instituição de Ensino, a possibilidade de ingressar na Instituição de Ensino a qualquer tempo, durante o ano letivo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento de estudos e adaptação, previstos no Regimento Escolar, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência far-se-á a partir da data efetiva da matrícula.

§2º O contido no *caput* deste artigo é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Seção I

Da Matrícula de Ingresso

Art. 61. A matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais é direito público, subjetivo e seu ingresso se faz pelo critério de idade, independe de avaliações seletivas ou de testes de qualquer natureza.



Art. 62. A matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental-Anos Iniciais é obrigatória para o aluno que tiver 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo em curso.

Parágrafo único. Aos alunos que já estão inseridos na Rede Municipal de Ensino, matriculados nas turmas de Infantil V haverá a progressão automática da Educação Infantil para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Art. 63. O período de matrícula para o início do ano letivo nas Instituições de Ensino Públicas será estabelecido conforme as instruções normativas anuais homologadas pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Parágrafo único. Assegura-se à criança não vinculada a nenhuma Instituição de Ensino o direito de ser matriculada no Ensino Fundamental - Anos Iniciais a qualquer tempo, durante todo ano letivo, de acordo com a idade da criança e avaliação de classificação.

Art. 64. O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar deverá ser matriculado no ano compatível com sua idade, respeitado o corte etário, em qualquer época do ano, ficando a Instituição de Ensino obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

Parágrafo único. Para esses casos, a Instituição de Ensino deverá registrar ata de classificação, conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação, não sendo necessário aplicar as medidas administrativas citadas no Art.75;

Art. 65. Os casos omissos em idade obrigatória de matrícula deverão ser direcionados ao Programa de Combate à Evasão Escolar, Conselho Tutelar e Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 66. Os alunos com deficiência serão matriculados em ensino regular, resguardado o seu direito ao atendimento educacional especializado, quando necessário.

Art. 67. A Instituição de Ensino deverá regulamentar, em seu Regimento Escolar, os documentos necessários para a matrícula no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, respeitando as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Da Matrícula por Transferência

Art. 68. A matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de uma Instituição de Ensino, vincula-se imediatamente a outra congênere, para prosseguimento dos estudos.

§1º A transferência feita para uma Instituição de Ensino não autorizada a funcionar por ato do respectivo Sistema de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com a Instituição de Ensino de origem, assim que a Instituição de Ensino regularizar a situação, serão convalidados os estudos do aluno durante o período de irregularidade.

§2º Os registros referentes ao aproveitamento e a frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da Instituição de Ensino de origem, devendo estes dados serem transpostos para a documentação escolar do aluno na Instituição de Ensino de destino, sem modificações.

§3º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, a Instituição de Ensino de destino, quando esta for da Rede Pública Municipal de Ensino, deverá solicitar à de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.



Art. 69. Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada Instituição de Ensino deverá prever no seu Regimento Escolar:

- I- os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências;
- II- as medidas destinadas a adaptar, classificar ou reclassificar o aluno transferido;
- III- os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e o aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo.

Art. 70. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhuma Instituição de Ensino da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a:

I- conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano letivo para outra Instituição de Ensino;

II- receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano letivo, de outra Instituição de Ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino, respeitado o limite de vagas.

Art. 71. O aluno, ao se transferir, deverá receber da Instituição de Ensino de origem, o Histórico Escolar contendo:

I- identificação completa da Instituição de Ensino;

II- identificação completa do aluno;

III- informações sobre:

a) todos os anos ou fases cursados nesta Instituição de Ensino, ou ainda, em outra(s) Instituições de Ensino frequentado(s) anteriormente;

b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso ou fase;

c) declaração de aprovação ou reprovação.

IV- síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Instituição de Ensino;

V- assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar da Instituição de Ensino, com seus nomes por extenso, contendo o ano dos respectivos atos de designação.

§1º No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual e/ou Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação e/ou Parecer Descritivo, registro da frequência e a matriz curricular.

§2º Os alunos da Educação Especial que frequentam Sala de Recursos Multifuncional deverão receber junto aos documentos de transferência o relatório de avaliação psicoeducacional ou ata de classificação para aluno egresso e a ficha de desenvolvimento semestral, os quais deverão ser apresentados no ato da matrícula por transferência na outra Instituição de Ensino.

§3º Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento da transferência, a Instituição de Ensino poderá fornecer uma Declaração de Transferência.

§4º A Declaração de Transferência terá validade de 30 dias, prazo no qual a Instituição de Ensino de origem deverá expedir, em caráter definitivo, os documentos completos da transferência, ou constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar da Instituição de Ensino deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 dias para expedição dos documentos definitivos.

§5º A Direção da Instituição de Ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, sob pena de representação junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.

§6º Todos os procedimentos relacionados à expedição de Transferência e Matrícula seguirão as orientações da Secretaria Municipal de Educação, por meio de Instrução Normativa.



Art. 72. No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de transferência, até que seja determinada outra Instituição de Ensino para a prática de tais atos.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 73. A Classificação é o procedimento previsto pela legislação educacional para alunos que não apresentarem documento comprobatório de escolarização, que a Instituição de Ensino adota segundo critérios estabelecidos nesta Deliberação e descritos no Projeto Político Pedagógico, para posicionar o aluno no ano ou fase de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 74. A classificação pode ser realizada:

I- por promoção, ao final do ano letivo, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano anterior na própria Instituição de Ensino;

II- por transferência, para candidatos procedentes de outras Instituições de Ensino do país ou do exterior, considerando a classificação feita pela Instituição de Ensino de origem;

III- independentemente de escolarização anterior, ou mesmo por falta de documentos, mediante avaliação feita pela Instituição de Ensino, que defina o grau de desenvolvimento e do conhecimento do candidato, e que permita sua matrícula no ano ou fase adequada. No caso de alunos estrangeiros será realizada, conforme Art. 64.

Parágrafo único. A classificação de aluno não vinculado a nenhuma Instituição de Ensino poderá ser realizada em qualquer época do ano letivo, sendo que o controle da frequência far-se-á a partir da data efetiva da matrícula.

Art. 75. A avaliação para classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar o direito dos alunos, da Instituição de Ensino e dos profissionais da educação:

I- proceder avaliação diagnóstica do(s) aluno(s) documentada pelo Professor e pela Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino;

II- comunicar o responsável legal pelo aluno, a fim de obter o consentimento a respeito do processo de classificação a ser iniciado;

III- organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Instituição de Ensino, para efetivar o processo e com acompanhamento de um coordenador pedagógico municipal;

IV- lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno o resultado da classificação: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;

V- registrar os resultados da classificação no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

Parágrafo único. A avaliação de classificação do aluno oriundo de escola na modalidade da Educação Especial ou Classe Especial será feita por meio de Parecer Descritivo, registrado em ata e arquivada na Pasta Individual do aluno, ressaltando que este aluno não poderá ser retido no ano de sua classificação.

Art. 76. Os alunos classificados com base nos incisos III e IV do Art.74 e no parágrafo único do Art. 75 não poderão ser retidos no ano de sua classificação.



Art. 77. Reclassificação destina-se ao aluno com matrícula e frequência na Instituição de Ensino, que avaliará o seu grau de desenvolvimento e conhecimento levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo ao ano/ciclo/período de estudos compatível com sua idade, experiência e desempenho, independente do que registra o seu Histórico Escolar, observando o que segue:

I- comunicar o responsável legal, a fim de obter o consentimento a respeito do processo a ser iniciado;

II- proceder à avaliação diagnóstica do(s) aluno(s), documentada pelo Professor e Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino;

III- encaminhar ao Setor competente da Secretaria Municipal de Educação, através de ofício, comunicado e justificativa para realização do processo de reclassificação;

IV- organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Instituição de Ensino para efetivar o processo com o acompanhamento de um coordenador pedagógico municipal;

V- lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno o resultado da reclassificação: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;

VI- registrar os resultados no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

Art. 78. Cabe à Secretaria Municipal de Educação acompanhar, durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno reclassificado, nos casos que julgar necessário.

Art. 79. Ficam vedadas a classificação ou a reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Art. 80. Ao aluno reclassificado recomenda-se a não retenção no ano subsequente de sua reclassificação, cabendo a Instituição de Ensino a decisão final.

Parágrafo único. A reclassificação deverá ser realizada, preferencialmente, antes da data base do Censo Escolar.

Seção I

Da Regularização de Vida Escolar

Art. 81. No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar de aluno, a Instituição de Ensino deverá comunicar o caso à Secretaria Municipal de Educação e esta procederá à verificação mediante processo.

§1º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada à irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após análise do processo, determinar a forma como será feita a regularização da vida escolar.

§3º Provado dolo ou culpa por parte da Direção ou da Secretaria da Instituição de Ensino, impor-se-ão aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 82. O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é de responsabilidade da Instituição de Ensino que detiver a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência com irregularidade.



Art. 83. As Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino ficam autorizadas a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, conforme disposto em seu Regimento Escolar, atendendo ao contido na presente Deliberação.

Art. 84. O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do(a) Diretor(a) da Instituição de Ensino, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§1º Constatada a irregularidade, o (a) Diretor (a) da Instituição de Ensino imediatamente dará ciência à Secretaria Municipal de Educação.

§2º A Secretaria Municipal de Educação acompanhará todo processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§3º Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da Instituição de Ensino que recebeu a transferência registrar os resultados do processo na documentação do aluno, com as observações que eventualmente forem determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§4º Em nenhuma hipótese a regularização da vida escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação verificará e acompanhará a regularização de erros de escrituração nos Relatórios Finais, nos casos de omissão de nomes de alunos, omissão de adaptações, classificações ou reclassificações, equívocos no registro de resultados de alunos, erros na grafia de nomes ou sobrenomes, data de nascimento, e outros que possam prejudicar a vida escolar do aluno sendo que, para todos os casos, a Instituição de Ensino deverá preliminarmente comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 86. O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final da Instituição de Ensino.

Seção II

Da Adaptação de Estudos

Art. 87. Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino em que o aluno se matricular, a fim de que este possa seguir a matriz curricular da Instituição de Ensino para onde se transferiu.

§1º A adaptação será feita de acordo com as áreas do conhecimento e os componentes curriculares da base nacional comum, devendo ser comprovado por meio da apresentação do histórico escolar.

§2º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, conforme as instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 88. Para efetivação do processo de adaptação, a Instituição de Ensino deverá comparar a grade curricular, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso.

Parágrafo único. Ao final do processo, a Instituição de Ensino deverá elaborar a ata de resultados, registrá-la no Histórico Escolar e no Relatório Final e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação.



Seção III

Da Avaliação, da Recuperação de Estudos e da Promoção do Aluno

Art. 89. A avaliação deverá ser processual, contínua e cumulativa, condizente com a abordagem e encaminhamento metodológico específico para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Suas Modalidades, conforme previsto no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Parágrafo único. A avaliação é um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem do aluno e do seu próprio trabalho, com a finalidade de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos e redimensionar a ação pedagógica.

Art. 90. Compete à Instituição de Ensino definir e descrever no seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar a concepção, as formas de avaliação e de aproveitamento do rendimento escolar de acordo com o proposto no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Art. 91. A avaliação deverá ser registrada em sistema e documentos próprios, a fim de assegurar a regularidade e a autenticidade da vida escolar do aluno, sempre tendo como princípio que a avaliação não é o fim, mas o percurso a ser trilhado mediante ao que o aluno tem se apropriado no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 92. A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a Instituição de Ensino, possibilitando:

- I- o processo de avaliação sistemática;
- II- a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos alunos;
- III- a observação, a reflexão e o diálogo, centrados na relação entre os objetivos propostos e nas manifestações de cada aluno apresentados no cotidiano escolar;
- IV- os registros sobre o desenvolvimento do aluno;
- V- a promoção ou não do aluno.

Art. 93. A promoção do aluno de um ano para outro, dar-se-á por meio da observância da frequência mínima anual exigida de 75% do total das horas letivas ou atividades anuais programadas e da média mínima exigida, conforme legislação vigente.

§1º O Executivo Municipal poderá, nos termos da legislação, determinar por ato próprio a média mínima para a promoção dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

§2º A promoção dos alunos ao final do 1º ano dar-se-á de forma automática, exceto por falta da frequência mínima exigida, e o registro de seu aproveitamento será efetuado por meio de avaliação descritiva.

§3º A promoção dos alunos ao final do 2º ano dar-se-á através de avaliação descritiva podendo ser retido por falta de aproveitamento e/ou de frequência.

§4º A promoção dos alunos ao final dos 3º, 4º e 5º anos dar-se-á por meio da atribuição de valor, podendo ser retido por falta de aproveitamento e/ou de frequência.

Art. 94. A Instituição de Ensino deverá, obrigatoriamente, ofertar recuperação de estudos para os alunos que não atingiram os objetivos de aprendizagem estabelecidos em cada área do conhecimento.

Parágrafo único. A recuperação de estudos será ofertada pelo professor regente com apoio da equipe pedagógica, concomitante ao processo de ensino durante o horário normal das aulas, e será prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.



Art. 95. A Instituição de Ensino deverá encaminhar para o reforço escolar, em período de contraturno, os alunos que não atingiram os objetivos de aprendizagem elencados no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, após recuperação de estudos, conforme parágrafo único do Art. 94.

§1º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir o número adequado de profissionais para a oferta do reforço escolar na Instituição de Ensino.

§2º O professor regente deverá encaminhar os conteúdos a serem trabalhados pelo professor do reforço escolar, de acordo com a necessidade de cada aluno.

CAPÍTULO VIII

DA FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 96. As aulas na Rede Pública Municipal de Ensino, em qualquer etapa da Educação Básica e suas Modalidades serão presenciais e os alunos matriculados, para sua promoção, deverão ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas e atividades letivas anuais.

§1º A Instituição de Ensino deverá comunicar a falta/ausência do aluno aos pais ou responsáveis legais e, após esgotadas as possibilidades para promover o retorno do aluno às aulas, deverá encaminhar o caso ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar.

§2º Será considerado desistente/evadido o aluno que não obtiver nenhuma frequência consecutiva ao longo de 51 (cinquenta e um) dias de atividades escolares, sem que haja a solicitação de transferência e esgotadas todas as formas de contato com os pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 97. A Organização Curricular para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, nas regulamentações emitidas pelo Conselho Nacional e Municipal de Educação e pelo Ministério da Educação, no Currículo para Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, e se organizará atendendo às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§1º A Organização Curricular deverá garantir o cumprimento das finalidades, objetivos e estratégias, expressos no Projeto Político Pedagógico, e assegurados no Regimento Escolar de cada Instituição de Ensino.

§2º A Organização Curricular deverá ainda articular as características da população a ser atendida com a prática pedagógica, prever mecanismos de interação entre a comunidade escolar, respeitando a diversidade étnico-cultural e de gênero, assegurando o direito do aluno ao desenvolvimento intelectual, social e político.

Seção I

Do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar

Art. 98. O Projeto Político Pedagógico constitui-se em documento que define aspectos filosóficos, políticos, sociais, culturais e pedagógicos que irão nortear a construção do Plano de Ação, considerando a função social da escola, a caracterização socioeconômica da comunidade escolar e os pressupostos que irão delinear os encaminhamentos e ações pedagógicas de cada Instituição de Ensino.



Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico subsidia a elaboração do Plano de Ações, o qual contempla o Plano de Gestão e o Plano de Aplicação de Recursos advindos dos cofres públicos, além dos recursos próprios da Instituição de Ensino.

Art. 99. Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico respaldadas nas diretrizes estabelecidas nos Artigos anteriores, garantir a articulação entre Instituição de Ensino, família e comunidade escolar.

Art. 100. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico compete à Instituição de Ensino respeitar as normas gerais da educação nacional, estadual e as normas do Sistema Municipal de Ensino, buscando a interação entre os diversos campos do saber e o contexto social do aluno.

Art. 101. A elaboração do Projeto Político Pedagógico deverá contemplar:

- I- introdução;
- II- justificativa;
- III- histórico da Instituição de Ensino;
- IV- objetivos;
- V- forma de organização da oferta da educação básica e regime de funcionamento da Instituição de Ensino;
- VI- documentação da instituição de ensino;
- VII- estrutura física e condições materiais;
- VIII- recursos físicos e humanos;
- IX- caracterização da comunidade escolar:
 - a) perfil dos alunos;
 - b) perfil dos pais ou responsáveis legais;
 - c) perfil dos professores e demais profissionais da educação;
 - d) plano de gestão escolar;
- X- sistema de avaliação dentro das modalidades atendidas;
- XI- princípios norteadores da educação e do ensino da Instituição de Ensino;
- XII- formação continuada;
- XIII- documentos e registros escolares;
- XIV- organização do trabalho pedagógico;
- XV- gestão escolar;
- XVI- instrumentos pedagógicos que subsidiam a gestão escolar;
- XVII- programas e projetos desenvolvidos na Instituição de Ensino;
- XVIII- referências;
- XIX- anexos.

Art. 102. O Projeto Político Pedagógico deverá expressar a intencionalidade da comunidade escolar, como garantia do cumprimento das finalidades e objetivos da Instituição de Ensino expressas em regimento próprio.



Art. 103. O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação vigente, devendo conter:

- I- introdução;
- II- histórico da Instituição de Ensino;
- III- disposições preliminares;
- IV- identificação, localização e mantenedora;
- V- finalidades e objetivos;
- VI- organização escolar;
- VII- oferta da Educação Básica: etapas e modalidades;
- VIII- organização do trabalho pedagógico;
- IX- Rede de atenção e proteção social;
- X- atividade pedagógica;
- XI- formação continuada;
- XII- avaliação e acompanhamento da aprendizagem;
- XIII- organização didático-pedagógica;
- XIV- gestão escolar;
- XV- espaços pedagógicos;
- XVI- organização e regime de funcionamento;
- XVII- matrícula e da transferência;
- XVIII- aproveitamento de estudos;
- XIX- frequência;
- XX- documentação escolar;
- XXI- avaliação institucional;
- XXII- avaliação da gestão escolar;
- XXIII- direitos, deveres, proibições e medidas:
 - a) da comunidade escolar;
 - b) da equipe pedagógica e direção;
 - c) dos docentes;
 - d) da equipe dos profissionais da educação e demais servidores lotados na Instituição de Ensino.
- XXIV- direitos, deveres, proibições e ações educativas pedagógicas e disciplinares dos alunos;
- XXV- direitos, deveres, proibições e medidas dos pais e/ou responsáveis legais;
- XXVI- disposições gerais e transitórias, quando houver;
- XXVII- disposições finais.

Art. 104. O Regimento Escolar deverá ser atualizado sempre que necessário, cujas alterações entrarão em vigor no período letivo seguinte ao ano de sua aprovação.



Art. 105. O Conselho Municipal de Educação delega à Secretaria Municipal de Educação, quanto ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, a competência de:

- I- estabelecer os procedimentos complementares necessários para a sua elaboração, de forma participativa;
- II- orientar e supervisionar o seu cumprimento, por parte das Instituições de Ensino;
- III- analisar e emitir Parecer Técnico do Projeto Político Pedagógico;
- IV- aprovar e emitir Ato Administrativo do Regimento Escolar;
- V- Publicização do Projeto Político Pedagógico.

Art. 106. Compete a cada Instituição de Ensino, subsidiada pela Secretaria Municipal de Educação, elaborar seu Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, garantindo a participação efetiva da comunidade escolar.

CAPÍTULO X

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Art. 107. Consideram-se profissionais da educação escolar básica, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/1996, os que nela estejam em efetivo exercício e tenham sido formados em cursos reconhecidos.

Art. 108. O professor, para atuar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, deverá ter como formação mínima Nível Superior em Curso de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, conforme legislação específica.

Art. 109. O professor, para atuar como regente de classe no Ensino Fundamental - Anos Iniciais deverá ser servidor efetivo do quadro próprio do magistério, ou temporário admitido por meio de processo seletivo, quando em substituição daquele.

Parágrafo único. O professor para atuar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Rede Pública Municipal de Ensino, somente será admitido na carreira por meio de concurso de provas e títulos e segue as normas do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que estabelece o Plano Municipal de Educação, e a legislação que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores, deverá promover Formação Continuada aos profissionais da Educação do Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

CAPÍTULO XI

DA QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 111. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos dos Planos Nacional e Municipal de Educação e legislação vigente, definir a qualidade do ensino público municipal por meio da consulta à comunidade escolar, sociedade civil organizada e demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 112. Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e avaliar o ensino público ofertado pelas Instituições de Ensino, cumprindo as diretrizes, metas e estratégias dos Planos Nacional e Municipal de Educação, o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN Nº 9.394/96 e Lei Municipal Nº 5.694/2010.



Parágrafo único. Todas as Instituições de Ensino jurisdicionadas do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção dos órgãos competentes.

Art. 113. O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá um acompanhamento contínuo das atividades das Instituições de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas, partindo dos princípios da gestão democrática e realidade de cada Instituição de Ensino.

Seção I Da Gestão Democrática

Art. 114. A gestão escolar democrática concebe a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no Projeto Político Pedagógico, com a participação da comunidade escolar e instâncias colegiadas e é pressuposto da organização do trabalho pedagógico.

§1º A gestão democrática no ensino público implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar e a observância dos princípios e finalidades da educação, conforme legislação vigente.

§2º No exercício da gestão democrática, a Instituição de Ensino deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo, tornando-se possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 115. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na Instituição de Ensino mediante:

I- a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua, processual e formativa;

II- a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade escolar discutam a própria *práxis* pedagógica com compromisso e responsabilidade, valorizando a participação, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

III- a presença articuladora e mobilizadora do (a) gestor(a) no cotidiano da Instituição de Ensino e nos espaços com os quais esta interage, em busca da qualidade social da aprendizagem que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 116. A Educação do Campo para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades tem como finalidade atender a população do campo, das águas e das florestas, em suas mais variadas formas de produção de vida: *agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, caboclos, indígenas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do meio rural*, para ter acesso ao ensino, contemplando a diversidade do campo em todos nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.



Seção I

Da Organização

Art. 117. A modalidade de Educação do Campo é ofertada respeitando a identidade da Instituição de Ensino que oferta a Educação Infantil do Campo, e definida pela vinculação à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam a sua diversidade em todos os aspectos.

Art. 118. O Ensino Fundamental e Suas Modalidades será ofertada em suas próprias comunidades, em sede de distrito ou situada em área urbana, desde que atenda predominantemente às populações do campo, a ser regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 119. Na oferta do Ensino Fundamental - Educação do Campo, quando realizada no campo, deverão ser observadas as adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

- I- Encaminhamentos teóricos e metodologias apropriadas às reais necessidades dos alunos do campo;
- II- organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III- adequação à natureza do trabalho no campo.

Seção II

Instituições de Ensino do Campo

Art. 120. As Instituições de Ensino do Campo, das águas e das florestas, são aquelas inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, com as águas e as florestas, independente de sua localização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por:

I- populações do campo: os agricultores familiares, os assentados, reassentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II- Instituição de Ensino do Campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente às populações do campo.

Art. 121. As Instituições de Ensino no e do Campo devem:

- I- valorizar os saberes dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;
- II- flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, as rotinas e atividades, mantendo o total de dias letivos e horas anuais obrigatórias;
- III- superar das desigualdades sociais que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino do e no Campo deve buscar a identidade cultural, o tempo e espaço da vida no campo, traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo.



Seção III

Do Calendário

Art. 122. O calendário escolar poderá ser adequado às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessário.

CAPÍTULO XIII

DA JORNADA AMPLIADA

EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 123. A Educação em Tempo Integral e atividades complementares tem como finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem a partir da ampliação do tempo de permanência do aluno na Instituição de Ensino, realizada por meio da transmissão do conhecimento científico, artístico e filosófico de forma mais ampla, proporcionando ao aluno práticas laboratoriais que complementem as metodologias trabalhadas no ensino regular.

Art. 124. Entre os objetivos da Educação em Tempo Integral e atividades complementares está o de contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento integral do aluno e o aproveitamento escolar.

Seção I

Da Organização

Art. 125. Os Laboratórios que compõem a Educação em Tempo Integral ou Atividades Complementares serão ofertados em contraturno, conforme o Art.34 da LDB Lei Nº 9.394/96, e em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

§1º Nos Laboratórios ou Atividades Complementares, as turmas serão organizadas observando o mesmo número de alunos das turmas do Ensino Regular.

§2º Para o funcionamento dos Laboratórios ou Atividades Complementares é necessária a adequação do espaço físico disponível na Instituição de Ensino ao número de alunos matriculados.

Art. 126. A Educação em Tempo Integral ou Atividades Complementares será implantada nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, de forma gradativa, assegurada a continuidade nas instituições que já ofertam.

Art. 127. O tempo de permanência do aluno nas Instituições de Ensino, com jornada ampliada, será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 128. Para frequentar os Laboratórios da Educação em Tempo Integral ou as Atividades Complementares, o aluno deverá estar legalmente matriculado na Instituição de Ensino.

Art. 129. A Secretaria Municipal de Educação, anualmente, elaborará Portaria que regulamente as especificidades para a oferta da Educação em Tempo Integral e das Atividades Complementares nas Instituições de Ensino.

Art. 130. Na organização da Educação em Tempo Integral, deverão ser observados obrigatoriamente os Princípios e as Diretrizes para Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.



Art. 131. Cada Instituição de Ensino que ofertar a Educação em Tempo Integral ou Atividades Complementares consultará a comunidade local para definir os Laboratórios que serão ofertados, assegurando-os em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, de acordo com a estrutura física, recursos humanos e pedagógicos, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Das Formas de Avaliação

Art. 132. A avaliação será realizada conforme previsto nas Diretrizes para Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Parágrafo único. Ao término do ano letivo será registrado o percentual de aproveitamento anual para cada Laboratório, em livro próprio de registro de classe.

Seção III

Da Matrícula

Art. 133. A matrícula na Educação em Tempo Integral e das Atividades Complementares destina-se aos alunos cujos pais ou responsáveis legais optarem pelo atendimento em jornada ampliada, de acordo com o número de vagas disponíveis na Instituição de Ensino.

Parágrafo único. A frequência escolar é obrigatória no Ensino Regular e nos Laboratórios da Educação em Tempo Integral e das Atividades Complementares para os alunos efetivamente matriculados, conforme o "Termo de Matrícula", assinado pelo responsável legal.

Art. 134. A matrícula do aluno por transferência de Instituição de Ensino que ofereça Educação em Tempo Integral ou das Atividades Complementares em outra Instituição de Ensino que também ofereça, está condicionada à existência de vaga.

Seção IV

Da Implantação da Educação em Tempo Integral

Art. 135. O pedido de Autorização para Implantação da Educação em Tempo Integral ou das Atividades Complementares nas Instituições de Ensino jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino deverá ser encaminhado ao Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, para que sejam avaliadas as condições físicas e o quadro de funcionários, necessários ao atendimento.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. É vedada à Instituição de Ensino:

I- a permissão do aluno ouvinte;

II- a matrícula sem os documentos formais;

III- a antecipação ou a postergação de matrícula inicial, em desacordo com a idade própria.

Art. 137. É assegurado o regime de atendimento domiciliar, com acompanhamento pedagógico da Instituição de Ensino aos alunos que apresentarem impedimento de frequência,



conforme as condições previstas na legislação vigente, mediante atestado médico comprovando a necessidade do atendimento e como forma de compensação da ausência às aulas.

Art. 138. São nulos os atos da Instituição de Ensino praticados:

I- antes do credenciamento e da autorização para funcionamento da Instituição de Ensino, etapa ou modalidade;

II- após a cessação das atividades escolares;

III- após a revogação dos atos de autorização para funcionamento, sem a devida renovação.

Art. 139. São de uso obrigatório pelas Instituições de Ensino, os documentos padronizados pela Secretaria Municipal de Educação:

I- Histórico Escolar;

II- Guia de Transferência;

III- Relatório Final;

IV- Ficha Individual;

V- Declaração de Vaga;

VI- Parecer Descritivo da Avaliação da Aprendizagem.

Art. 140. Deverá constar, em todo documento escolar expedido pela Instituição de Ensino, obrigatoriamente, o endereço de sua localização, as etapas e níveis de ensino que oferta e o número do ato de autorização para funcionamento ou da última renovação de autorização.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino somente poderá alterar seu endereço por meio de processo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, que será enviado ao Conselho Municipal de Educação para Parecer.

Art. 141. As Instituições de Ensino mantidas pelo Município de Cascavel, que ofertam o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e suas Modalidades, deverão adequar-se à normatização do Sistema Municipal de Ensino, bem como compatibilizar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar com as normas complementares e encaminhá-los para apreciação e homologação da Secretaria Municipal de Educação, em prazo a ser estabelecido por Ato Legal ou Instrução Normativa.

Art. 142. Recursos provenientes de Instituições de Ensino poderão ser interpostos diretamente junto ao Conselho Municipal de Educação, não precisando, neste caso, ter o encaminhamento e o Parecer preliminar da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso de processo de recurso da Instituição de Ensino ser enviado à Secretaria Municipal de Educação, esta deverá reencaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 143. Cada Instituição de Ensino deverá ter, na sua estrutura, um(a) Diretor(a) e um(a) Secretário(a) que, nos termos da Lei, assinarão conjuntamente toda documentação escolar.

Art. 144. Todos os atos referentes à vida legal da Instituição de Ensino serão publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel.

Art. 145. Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, no que lhes couber.

Art. 146. Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação Nº003/2013 do CME/Cascavel.



CONCLUSÃO DA CÂMARA ENSINO FUNDAMENTAL E SUAS MODALIDADES

A Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades, por unanimidade de votos das(os) Conselheiras(os) presentes, é favorável a aprovar a presente a Deliberação das Normas Complementares para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.

Cascavel, 27 de setembro de 2022.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/CASCAVEL

O Conselho Pleno acompanha a decisão da Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades, aprovando a Deliberação por unanimidade de votos dos(as) Conselheiros(as) presentes.

Cascavel, 22 de novembro de 2022.


D^ª. JANETE RITTER

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 16.202 de 17/06/2021
Gestão 2021/2023

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Órgão Oficial Certificado DigitalmenteO Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010

PARECER CME Nº 49 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022	
Interessado: Sistema Municipal de Ensino de Cascavel	
Município: Cascavel/PR	
Assunto: Normas complementares para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.	
Conselheiros(as) Relatores(as): Janete Ritter Gilsiane Quelin Peiter Gislaine Buraki de Andrade Francielle Brecher Beckert Leonete Dalla Vecchia Mazaro Rosane Aparecida Brandalise Correa Valdecir Soligo Valquiria Kauana de Oliveira da Cruz Pereira	
Câmara de Ensino Fundamental e Suas Modalidades	Processo: Nº 54/2021

I - MÉRITO

Na reunião Plenária realizada no dia 05 de outubro de 2021, por unanimidade de votos dos(as) Conselheiros(as) presentes, ficou deliberado o encaminhamento da Deliberação Nº 3/2013/CME – Normas Complementares para o Ensino Fundamental e Suas Modalidades, para sua respectiva Câmara, com a finalidade de realizar seu estudo, análise e atualização de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, a presidente do Conselho Municipal de Educação, Janete Ritter, distribuiu o que vem a ser o Processo Nº 54/2021 para que a Câmara do Ensino Fundamental e suas Modalidades realizassem estudo, análise e atualização da Deliberação Nº 3/2013 – Normas Complementares do Ensino Fundamental e suas Modalidades.

II- HISTÓRICO

A primeira versão da Deliberação destinada a organizar o Ensino Fundamental e Suas Modalidades no Sistema Municipal de Ensino de Cascavel ocorreu no ano de 2012, dois anos após a publicação da Lei Municipal Nº 5.694/2010 – que Organizou o SME e criou o Conselho Municipal de Educação.

Durante aquele período foi designada uma Comissão através da Portaria Nº 003/2012-CME/Cascavel, publicada em 10 de maio de 2012, pela Secretaria Municipal de Educação, contendo as seguintes representações do Conselho Municipal de Educação: Adriana Bobrovski, Débora Jurkévicz da Silva, Isabel Dolores Pituco e Márcia Aparecida Baldini, da SEMED: Ilda de Fátima de L. de Oliveira, Maria Salete Luiz, Sonia Mara Batistussi de Souza e Tânia Mara Dalagasperina, para elaborar a Deliberação Nº 3/2013 e seu Parecer Nº 22/2013/CME. No dia 17 de setembro de 2013, o Conselho Municipal de Educação aprovou o documento, ocorrendo sua homologação e publicação no Diário Oficial em 02 de outubro de 2013, começando a vigorar no início do ano de 2014.

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010

A partir de então, todas as instituições jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino passaram a ter na esfera municipal um documento orientador estabelecendo as normas complementares para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Suas Modalidades, contendo os *objetivos e a organização de ensino, sobre o funcionamento, matrícula, aproveitamento de estudos, frequência escolar, organização curricular, profissionais da educação, padrão de qualidade, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação do Campo e Educação em Tempo Integral - Jornada Ampliada*, de acordo com a Lei Municipal Nº 5.694/2010.

Para atualizar a Deliberação Nº 003/2013/CME, de acordo com as legislações vigentes, a Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades, sendo composta pelas Conselheira Presidente do CME e da Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades - CEF, Janete Ritter, vice-presidente da CEF Gilsiane Quelin Peiter e demais Conselheiras (as) Gislaine Buraki de Andrade, Francielle Brecher Beckert, Leonete Dalla Vecchia Mazaro, Rosane Aparecida Brandalise Correa, Valdecir Soligo e Valquiria Kauana de Oliveira da Cruz Pereira e as assessoras técnicas pedagógicas do CME: Gabriela Viana Zucco, Emanuelí Gonçalves Baretta e Sílvia Paludo.

Foram realizadas 10 (dez) reuniões no período de novembro de 2021 a setembro de 2022, resultando no documento que será apresentado para apreciação e aprovação plenária, propondo alterações as terminologias, ciclo de alfabetização, documentos que instruem os processos de autorização e renovação da autorização de funcionamento das instituições de ensino, projeto político pedagógico, regimento escolar, profissionais da educação e Educação do Campo e a inclusão de procedimentos em relação aos processos: alteração de endereço e/ou mudança da denominação escolar, em relação aos espaços e instalações, verificação e comissões de verificação e Educação em Tempo Integral das Escolas jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Ressalta-se que as minutas das Deliberações que versam sobre normas complementares para o Ensino Fundamental e Suas Modalidades, foram disponibilizadas no período de 13 (treze) de maio a 1º (primeiro) de junho, para todas as Instituições de Ensino públicas jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino, oportunizando a participação de todos os envolvidos no processo de escolarização, bem como, socializando o conhecimento das legislações vigentes e possibilitando a contribuição através do encaminhamento das sugestões via *link* encaminhado juntamente com o Ofício Nº 211/2022/CME, conforme deliberado pela Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades e posteriormente aprovado pelo Conselho Pleno no dia 12 de abril de 2022.

III - ANÁLISE DOCUMENTAL

Em consonância com a legislação vigente, até a data da apreciação e aprovação deste Parecer, servindo como aporte para as alterações realizadas na Deliberação Nº 3/2013/CME/CASCAVEL, que serão deliberados na sequência, tem-se como base documental:

- 1. Constituição Federal de 1988;**
- 2. Lei Nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;**
- 3. Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente – ECA;**
- 4. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;**



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010



5. Resolução Nº 2/2018/CNE - Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

6. Parecer CNE/CEB nº 7/2019, aprovado em 4 de julho de 2019 - Altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

7. Resolução Nº 1/2018/CNE - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;

8. Decreto Nº 10.959 de 8 de fevereiro de 2022 – Programa Brasil Alfabetizado, o qual o ciclo de alfabetização passa a vigorar no 2º ano;

9. Decreto Nº 7.352, de 4 de novembro de 2010 - Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

10. Diretrizes para a Educação do Campo no Estado do Paraná;

11. Lei Municipal Nº 5.694/2010 – Organiza o Sistema Municipal de Ensino – SME, e cria o Conselho Municipal de Educação de Cascavel – CME.

12. Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel-PR - Volumes I, II e III e Diretrizes para a Educação em Tempo Integral;

13. Lei Nº 6.496 de 24 de junho de 2015 - Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel/PR para a vigência 2015 - 2025.

14. RESOLUÇÃO SESA Nº 107/2018 - DOE – 06/03/2018 - Aprova a Norma Técnica para Instalação e Funcionamento das Instituições de Ensino, o Formulário de Descrição e Avaliação dos Requisitos Mínimos de Instalação e Funcionamento de Instituições de Ensino e o Roteiro de Inspeção em Instituições de Ensino, nas formas dos Anexos I, II e III como parte integrante da presente Resolução, para a padronização da inspeção sanitária nas Instituições de Ensino do Estado do Paraná.

VI – VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto, somos de **Parecer Favorável** referente às Normas Complementares para o Ensino Fundamental e Suas Modalidades, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel-PR e jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel-PR, conforme exposto e apresentado através das documentações, de acordo com a legislação vigente. Sugere-se que o detalhamento das discussões e alterações realizadas sejam registradas em livro ata deste Conselho.

É o parecer.

V - CONCLUSÃO DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL E SUAS MODALIDADES

A Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades acompanha a decisão das Conselheiros(as) Relatores(as) referente às Normas Complementares para o Ensino Fundamental e Suas Modalidades, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel-PR e jurisdicionadas ao



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010



Sistema Municipal de Ensino de Cascavel-PR, aprovando este Parecer por unanimidade de votos dos Conselheiros (as) Presentes.

Cascavel, 27 de setembro de 2022.

VI - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Cascavel-PR, acompanha a decisão da Câmara do Ensino Fundamental e Suas Modalidades, referente às Normas Complementares para o Ensino Fundamental e Suas Modalidades, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel-PR e jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel-PR, aprovando este Parecer por unanimidade de votos dos Conselheiros (as) Presentes.

Cascavel, 22 de novembro de 2022.

Dr. JANETE RITTER

Presidente do Conselho Municipal de Educação,
Decreto Nº 16.202 de 17/06/2021
Gestão 2021/2023